

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2009.70.00.023850-2/PR**

AUTOR : ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E
ANTONINA
: EDUARDO REQUIAO DE MELLO E SILVA
ADVOGADO : STELLA MARIS DE FIGUEIREDO BITTENCOURT
RÉU : EDITORA GAZETA DO POVO SA
ADVOGADO : RODRIGO XAVIER LEONARDO
RÉU : FRANCISCO CUNHA PEREIRA FILHO - ESPOLIO
ADVOGADO : EZEQUIAS LOSSO
: FABIO MALINA LOSSO
: THAIS CERCAL DALMINA LOSSO
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E
: AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR
ADVOGADO : CAMILA PISANI DA MOTTA REZENDE
RÉU : CELSO ROBERTO RITTER
ADVOGADO : ELIZEO ARAMIS PEPI

SENTENÇA

1. Relatório

Trata-se de ação de reparação de danos cumulada com pedido de exercício do direito de resposta, em que a Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA e seu Superintendente, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva imputam aos co-réus a responsabilidade por danos morais advindos de notícia publicada no jornal Gazeta do Povo cujo conteúdo seria, segundo os autores, inverídico. Pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela a fim de compelir os co-réus a publicar naquele periódico, bem como custear a publicação em outros três de grande circulação no Estado, "matéria jornalística de esclarecimento e reconhecimento do erro e com pedido público de retratação do ato lesivo".

A demanda foi distribuída, originalmente, perante a Justiça Estadual, tendo o Juízo da Terceira Vara de Fazendas Públicas da Capital indeferido o pedido antecipatório (fls. 66-67).

Citados, os co-réus apresentaram defesas separadas, fazendo-se representar por advogados distintos. Em todas as defesas foram argüidas preliminares, destacando-se a de incompetência absoluta da Justiça Estadual em face da presença do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PR, posteriormente acolhida pelo Juízo Estadual processante. Antes, porém, as partes especificaram as provas que pretendiam produzir.

Para cá redistribuído, proferiu-se decisão acolhendo a competência e determinando-se a complementação de custas pelo Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, visto não gozar o mesmo da isenção prevista no art. 4º da Lei nº 9.289/96 - isenção extensível à APPA, dada sua natureza autárquica. Ao que se vê, o complemento foi realizado por esta última (fls. 311-312). Também aqui ocorreu alteração no pólo passivo da demanda, vindo o Sr. Francisco Cunha Pereira Filho, falecido no curso da demanda, a ser substituído por seu espólio (fls. 307-308).

Foi proferida decisão interlocutória (fls.315-319) em que afastadas as preliminares e deferida a prova testemunhal requerida pela Editora Gazeta do Povo S/A, além do depoimento pessoal das partes, para o quê fora designada audiência neste Juízo. Reservou-se, para depois da referida audiência, a apreciação dos pedidos de exibição de documentos e de realização de perícia formulados pela Editora Gazeta do Povo.

À decisão de fls. 315-319 foram opostos embargos declaratórios pela Editora Gazeta do Povo S/A (332-335) e pelo Espólio de Francisco Cunha Pereira Filho (fls. 346-395), além de pedido de reconsideração, formulado por Celso Roberto Ritter no corpo de agravo retido (fls. 336-340). Todos foram apreciados às fls. 399-400, restando acolhidos os embargos opostos pela Editora para esclarecer não ser mais Superintendente da APPA o Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva. Foram rejeitados os embargos opostos pelo Espólio que interpôs agravo retido. O pedido de reconsideração foi também rejeitado, conhecendo-se do agravo retido.

Em audiência, tanto os autores como os requeridos desistiram dos depoimentos pessoais, uns dos outros. Na seqüência, o Sr. Celso Ritter dispensou a produção de outras provas (fls. 420-421), entendendo pela suficiência daquelas já carreadas aos autos, bem como pela ausência de controvérsia quanto ao conteúdo de suas declarações. Já a Editora Gazeta do Povo S/A apresentou rol de testemunhas, pugnando pela designação de audiência e expedição de precatória para oitiva de um dos arrolados. Requereu ainda a expedição de ofício ao CREA/PR para obtenção dos endereços dos outros engenheiros mencionados na reportagem.

Em decisão interlocutória à f. 430, o Juízo indeferiu o pedido de expedição de carta precatória e ofício ao CREA. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento pela Editora-ré, ao qual foi agregado efeito suspensivo pelo Exmo. Relator determinando a oitiva das testemunhas e as providências necessárias à sua efetivação. Foi então expedida a precatória ao Juízo Federal de Paranaguá que, posteriormente, informou designação de audiência para o dia 11 de janeiro de 2011 (f. 500).

Em cumprimento à decisão proferida no agravo, foi realizada nova audiência para oitiva de testemunhas em 02/9/2010 (fls. 483-491). Na ocasião, a APPA formulou pedido de desistência, condicionado a que cada parte arcasse

com os honorários de seus advogados. Dada a ausência do Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, determinou-se sua intimação para manifestar a persistência de seu interesse no prosseguimento da demanda. Intimado (f. 494), ficou-se inerte. Quanto aos réus, o Sr. Celso Roberto Ritter não se opôs propriamente à desistência, mas à distribuição dos ônus, entendendo caber aos autores os ônus da sucumbência aí abrangidos os honorários. A Editora Gazeta do Povo e o Espólio de Francisco Cunha Pereira Filho anuíram expressamente ao pedido de desistência, destacando que o litisconsórcio passivo formado não seria necessário de molde a possibilitar solução diferenciada do litígio entre os litisconsortes.

O CREA refutou o pedido de desistência, admitindo a renúncia caso assim se manifestassem os autores. Superada tal possibilidade, destacou a veracidade das informações contidas na reportagem quanto à necessidade de anotação de responsabilidade técnica e o risco de sua ausência para a licitação. Requeru intimação da APPA para que lhes fosse oportunizada a renúncia, o que foi deferido. Intimada, a autarquia ficou-se inerte.

2. Fundamentação

Desistência e extinção do processo sem resolução de mérito em relação à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA

O ato de desistência somente assume natureza condicionada quando já iniciado o prazo para a defesa, pois aí se forma a relação processual, tendo o réu ciência de que contra si fora ajuizada uma demanda. A partir de então a desistência somente pode se dar com a anuência do réu, o que não implica direito potestativo de recusa. É dizer: o réu tem o direito de se opor à desistência, mas deve fazê-lo de forma fundamentada, não se admitindo a recusa pura e simplesmente.

No presente caso, o co-requerido Celso Roberto Ritter manifestou contrariedade ao fato de o pedido de desistência da ação ser condicionado ao custeio dos advogados pelas próprias partes, com o quê a autarquia autora não seria onerada em honorários sucumbenciais. Entende que o pedido de desistência denota a insubsistência da demanda, razão pela qual não poderiam os autores verem-se livres de qualquer ônus.

O primeiro ponto a ressaltar é que a desistência constitui instituto de natureza estritamente processual, nada dizendo com o mérito da demanda. As razões que levam a parte autora a desistir da ação não são postas em causa nem sujeitas à apreciação judicial. Desta forma, não procede a ilação de que o pedido de desistência denotaria alegada insubsistência da demanda. Considerando que a homologação da desistência implica extinção do feito *sem* resolução do mérito, não se ingressa neste, obviamente. Assim, a extinção do processo no caso de desistência não implica qualquer juízo sobre o sucesso da parte na demanda.

Em segundo lugar, há que se atentar para a existência de litisconsórcio passivo e seus reflexos sobre a relação processual, notadamente tendo em vista o pedido de desistência. Como dito, iniciado o prazo para a apresentação de defesa, fica o pedido de desistência sujeito à aceitação da parte contrária. No caso presente, o pólo passivo é ocupado por quatro réus, tendo apenas dois anuído de maneira integral ao pedido de desistência - Editora Gazeta do Povo e Espólio de Francisco Cunha Pereira Filho. O Sr. Celso Ritter impôs condição relativa aos ônus sucumbenciais. Contudo o teor de suas alegações finais permite concluir pela recusa à desistência.

Cumprido lembrar que o litisconsórcio passivo formado não é unitário e, a rigor, não seria sequer necessário. De fato, o relato da inicial imputa fatos distintos, ainda que interligados, a cada um dos co-requeridos a fim de fundamentar o pedido indenizatório. Assim, enquanto se imputa à Editora Gazeta do Povo e seu falecido sócio, Sr. Francisco Cunha Pereira Filho, a responsabilidade pela *publicação* de notícia tida por inverídica; imputa-se ao CREA e ao Sr. Celso Ritter o ato de *prestar informações* tidas por inverídicas ao órgão de imprensa. São fatos distintos a comportarem tratamento autônomo e não necessariamente unitário.

Neste contexto, prevalece a regra do art. 48 do Código de Processo Civil, segundo a qual cada litisconsorte há de ser tratado como litigante distinto face à parte adversa. Tal conclusão vale não só para o pólo passivo da demanda, mas também para o pólo ativo, já que as pretensões indenizatórias são autônomas, ainda que fundadas nos mesmos fatos. Neste sentido posiciona-se o STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PROCURADO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. FALTA DE REGISTRO DE ÓBITO E NÃO COMUNICAÇÃO À FAMÍLIA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. PRESCRIÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Havendo similitude dos fundamentos de fato e de direito em relação a cada autor, admite-se a formação do litisconsórcio facultativo, que possui como corolário os princípios da efetividade e economia processuais que devem sempre nortear a atividade jurisdicional, permitindo que, num único processo e através de sentença una, possa o juiz prover sobre várias relações, aumentando a efetividade da função jurisdicional.

3. Nas hipóteses de pedido de indenização, por danos morais, o litisconsórcio é facultativo. Precedentes jurisprudenciais desta Corte.

...

(REsp 612.108/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2004, DJ 03/11/2004, p. 147)

Assim, cabe a homologação do pedido de desistência da ação formulado pela APPA, extinguindo o processo sem resolução de mérito relativamente a ela perante a Editora Gazeta do Povo e o Espólio do Sr.

Francisco Cunha Pereira Filho. Persiste a demanda quanto aos demais co-requeridos. Quanto ao co-autor Eduardo Requião, não se podendo presumir a desistência, seu silêncio deve ser interpretado como indicativo da persistência na lide. O regime de verbas sucumbenciais será definido ao final.

Legitimidade ativa do Sr. Eduardo Requião

Como relatado, a legitimidade ativa do Sr. Eduardo Requião foi posta em causa, argumentando-se que a matéria jornalística não citara seu nome nem lhe imputara fato algum, razão pela qual lhe faltaria interesse próprio a perseguir no feito. Em decisão anterior, este Juízo consignara que a questão se imiscuia no mérito, já que se tratava de averiguar se o co-autor haveria de fato sofrido dano moral.

As condições da ação, entre as quais se situa a legitimidade, são averiguadas a partir da narrativa da inicial, nos termos da teoria da asserção. Assim, definir se alguém é legitimado para o processo depende da análise dos fatos narrados e direitos invocados, sem que isso importe juízo de procedência ou improcedência do pedido. Na inicial consta que o Sr. Eduardo Requião era Superintendente da APPA à época em que publicada a reportagem e que teria sentido profundo pesar ao tomar conhecimento da mesma, sentindo-se atacado em sua auto-estima. Sem avaliar aqui se este sentimento configura ou não efetivo dano moral, tenho por demonstrada a legitimidade pois estaria o autor a perseguir direito próprio que entende lesionado - ainda que de maneira indireta.

Legitimado à causa, pois, o Sr. Eduardo Requião.

Legitimidade passiva - Sr. Francisco Cunha Pereira Filho

Também não procede a alegação de ilegitimidade passiva do Sr. Francisco Cunha Pereira Filho, lançada por seu espólio. Isto porque os autores imputaram-se responsabilidade enquanto editor-chefe do periódico, qualidade que não foi contrastada documentalmente, limitando-se o espólio a alegar que o Sr. Francisco ostentava a qualidade de sócio da pessoa jurídica - o que não elide a afirmação de que o mesmo tenha exercido funções de chefia no órgão de imprensa.

Legitimidade passiva - Sr. Celso Roberto Ritter

Também não prospera a preliminar de ilegitimidade em face do Sr. Celso Roberto Ritter, tendo a notícia impugnada expressamente referido seu nome, o que motivou os autores a imputar-lhe responsabilidade pelas informações prestadas ao jornal.

Afastadas as preliminares, passo ao mérito.

Mérito

A lide posta versa sobre alegados danos morais cujo fato causador seria a publicação de notícia inverídica, na qual se poria em causa a imagem dos autores, além de abalos emocionais, no caso do co-autor Eduardo Requião. Como dito, a lide somente persiste em relação a este último, considerando a desistência da APPA, aqui homologada. Neste caso, verifica-se que a alteração do pólo ativo da demanda provocou uma dupla redução da lide, já que reduzida não só no aspecto subjetivo como no aspecto objetivo. De fato, ficou a lide adstrita a verificação do dano moral alegado pelo Sr. Eduardo Requião, enquanto Diretor da autarquia estadual, ao tomar conhecimento de reportagem jornalística na qual, segundo alega, constariam informações inverídicas.

Importante destacar que o Sr. Eduardo Requião ocupava então cargo de confiança do Governador do Estado, devendo assim ser considerado pessoa pública. De fato, a tal cargo compete a condução de importante autarquia estadual, responsável pela administração dos terminais portuários por onde é escoada tanto a produção agrícola paranaense, como de parte de outros Estados, além da produção industrial (notadamente automobilística). Consistem ainda a porta de entrada de produtos importados no Estado do Paraná. Por aí se vê a relevância do cargo a atrair a atenção da população em geral e da imprensa em particular. É a partir deste contexto que se deve compreender a lide.

De fato, pode-se admitir que um administrador público, seja de carreira ou comissionado, sinta-se incomodado com a divulgação de informações incompletas, incorretas e, tanto mais, inverídicas - situação a ser avaliada no presente caso. Mas disso não deflui a conclusão, aplicável à grande maioria dos cidadãos, de que sofrera um dano moral ou mesmo um injusto civil de outra natureza. É que os agentes públicos devem, em um regime republicano (art. 1º, CF/88), prestar contas de seus afazeres aos cidadãos. Tratam da coisa pública, gerem recursos públicos e, por tal mister, são e devem ser cobrados. Obviamente que tal circunstância não autoriza a agressão moral, mas impõe restrição ao âmbito de proteção, como sinaliza a jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL. OFENSA À HONRA. DANO MORAL. PESSOA PÚBLICA. ÂMBITO DE PROTEÇÃO REDUZIDO. DOCUMENTO. JUNTADA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. SEGREDO DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. É possível a juntada de documentos em qualquer fase do processo, desde que respeitado o contraditório e inexistente má-fé na conduta da parte. Precedentes.

2. Não fere o segredo de justiça a notícia da existência de processo contra determinada pessoa, somente se configurando apontado vício se houver análise dos fatos, argumentos e provas contidos nos autos da demanda protegida. Precedente.

3. No caso de pessoas públicas, o âmbito de proteção dos direitos da personalidade se vê diminuído, sendo admitidas, em tese, a divulgação de informações aptas a formar o juízo crítico dos eleitores sobre o caráter do candidato.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 253.058/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 08/03/2010)

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. ENTREVISTA DE ADVOGADO. REFERÊNCIA A JULGADOS.

1. O dano moral deve ser visto como violação do direito à dignidade, estando nela inseridos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem. Dessa forma, havendo agressão à honra da vítima, é cabível indenização.
2. Críticas à atividade desenvolvida pelo homem público, in casu, o magistrado, são decorrência natural da atividade por ele desenvolvida e não ensejam indenização por danos morais quando baseadas em fatos reais, aferíveis concretamente.
3. Respalda nas disposições do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.906/94, pode o advogado manifestar-se, quando no exercício profissional, sobre decisões judiciais, mesmo que seja para criticá-las. O que não se permite, até porque nenhum proveito advém para as partes representadas pelo advogado, é crítica pessoal ao Juiz.
4. Recurso especial de Sérgio Bermudes conhecido e provido. Recurso especial da empresa CRBS S/A Cuiabana conhecido em parte e provido. (REsp 531.335/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 19/12/2008)

Do Voto-vista do Exmo. Min. João Otávio Noronha, Relator para o Acórdão, extrai-se:

"Além do consignado acima, acrescento que não é razoável a um homem público cujas decisões afetam um número ímpar de pessoas pretender sempre ser visto e aprovado em seus atos, não suportando críticas nas atitudes que toma em razão do munus público que ostenta. Críticas ou elogios à atividade desenvolvida pelo homem público é decorrência natural da própria atividade.

Portanto, ante as considerações acima, não vislumbro ilicitude na conduta do recorrente que enseje a indenização por danos morais.

Ensina Sérgio Cavaleiri Filho que, em conformidade com o artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, o dano moral em sentido estrito deve ser visto como a violação do direito à dignidade, estando nela inseridos a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem, buscando a preservação de valores abraçados pela sociedade tais como a liberdade e honestidade.

Esse doutrinador sustenta que o dano moral não está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima, de forma que pode haver agressão à sua honra sem que isso lhe cause dor, e mesmo assim a indenização torna-se cabível; já a presença de dor sem lastro na violação de alguns desses valores protegidos, não resultará na indenização (Responsabilidade Extracontratual Subjetiva, 6ª edição, pág. 101).

Então, baseado nesses conceitos, não vejo em que a dignidade do recorrido tenha sido ultrajada, pois não sofreu nenhum tipo de humilhação que pudesse lhe causar abalo psíquico, e, por certo, que não se deve indenizar por mero dissabor ou aborrecimento."

Ressalvadas as peculiaridades de cada caso, penso que o entendimento acima transcrito aplica-se à presente lide, já que instaurada entre homem público - quando menos, no âmbito estadual - à frente de importante autarquia do Estado. Neste contexto, a alegação de que o co-autor, na qualidade de Superintendente da APPA, sentir-se moralmente afetado pela notícias merece ser vista *cum grano salis*. Atente-se ao teor da notícia (f. 52):

"FALTA DE DADOS TÉCNICOS PODE CANCELAR LICITAÇÃO DA DRAGAGEM - Engenheiros questionam projetos do governo de "engordar" a praia de Matinhos. Paranaguá - O Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná (Crea-PR) encaminhou ontem notificação à Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (Appa) solicitando detalhes técnicos do projeto de dragagem do Canal da Galheta, via marítima de acesso aos portos do Paraná, e do projeto de engordamento da faixa de areia de Matinhos. Um grupo de engenheiros denunciou ao conselho e ao Instituto dos Engenheiros do Paraná (IEP) a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) - documento que identifica os responsáveis por uma obra. Caso as informações fornecidas pela Appa não sejam

satisfatórias, o Ministério Público poderá ser acionado e cancelar a licitação da dragagem, que não é feita regularmente há 18 meses e é fundamental para as operações portuárias.

De acordo com o superintendente do Crea-PR, Celso Roberto Ritter, a comunicação ao Ministério Público será feita caso fique comprovado que não há projeto que embase as obras especificadas no edital. Se houver projetos para as obras e apenas faltar o recolhimento da ART, o profissional responsável pelos projetos será penalizado com multa, segundo Ritter. Ele explicou que o informe sobre a ART deve "necessariamente preceder o edital, e não comunicado a qualquer momento".

Ritter disse que a Appa tem prazo de dez dias para responder à notificação. "A decisão (de pedir informações) já tinha sido adotada quando soubemos do lançamento do edital", disse Ritter. Ele não explicou, porém, porque a notificação foi expedida apenas ontem.

A Appa fará, no dia 28 de janeiro, a abertura das propostas de dragagem. Até a semana passada, 21 empresas haviam retirado o edital da licitação. O contrato previsto é de R\$ 108,6 milhões, válido por cinco anos.

O engenheiro civil Paulo Roberto Santos Nascimento, membro do conselho deliberativo do IEP, fez a solicitação formal ao Crea-PR e ao IEP para que investigassem a falta de informações técnicas do projeto de dragagem e do projeto de engorda da praia de Matinhos. A iniciativa de Nascimento foi apoiada por diversos profissionais do setor, entre eles o engenheiro Eduardo Ratton, professor do departamento de transportes da Universidade Federal do Paraná (UFPR), o engenheiro civil Guilherme Lindroth, especialista em obras de prevenção, proteção e recuperação de áreas atacadas por erosão pluvial, fluvial e marítima, e o engenheiro naval Geert Jan Prange, que integrou a comissão especial de dragagem do Canal da Galheta.

"Com a opinião de profissionais experientes do setor, divulgadas pela imprensa, já sabemos que o projeto do engordamento é inviável e mesmo assim ele foi incluído na licitação. Então é necessário que o profissional que assinou o projeto, caso exista o documento, assuma a responsabilidade civil da obra como determina a lei", disse Nascimento. Ele defende o cancelamento da licitação.

O engenheiro naval Geert Jan Prange afirmou ontem que, apesar de apoiar a iniciativa de Nascimento, não defende o cancelamento da licitação. "Quem será penalizado são as empresas que atuam no porto e que sofrerão prejuízos se houver nova redução do calado. E isto fatalmente vai acontecer se não houver o início da dragagem nos próximos dois meses", disse ele. Na última semana de dezembro, a Marinha reduziu de 12,5 metros para 11,89 metros o calado máximo dos navios (distância da quilha do navio até o fundo do mar).

A Appa confirmou, via assessoria de imprensa, que ainda não há a ART, mas que ela "está sendo providenciada, o que deve ser feito a qualquer tempo antes da obra". Segundo a Appa, três engenheiros, funcionários da autarquia, são os responsáveis pelo projeto: Admilson Lanes Morgado Lima, Ogarito Borgias Linhares e Maria Manuela Oliveira. "Há o entendimento de que esse vínculo profissional deles com a autarquia já garante a responsabilidade profissional sobre o projeto", informou a Appa."

O primeiro aspecto a destacar acerca do teor da matéria jornalística é o fato de não haver uma só menção seja à pessoa do Sr. Eduardo Requião, seja ao cargo que ele então desempenhava. Tal circunstância parece bastante para afastar a afirmação de dano à honra objetiva, entendida como imagem pública, já que a matéria não lhe imputa responsabilidade por qualquer ato ou fato noticiado.

Em segundo lugar, não se pode considerar que a reportagem tenha desbordado do relato jornalístico para o ataque político, mesmo que sutil ou indireto. Ao revés, os responsáveis pela matéria tiveram o cuidado de consultar a própria APPA, sem emitir juízo de valor sobre as declarações prestadas pela autarquia através de sua assessoria de imprensa. A mesma atitude se verifica em relação às declarações prestadas pelos demais entrevistados, ainda que haja

discussão acerca da correção ou mesmo fidelidade às declarações prestadas pelo Sr. Celso Ritter. De fato, o então superintendente do CREA-PR notificou o órgão de imprensa, aduzindo que suas declarações não foram fielmente reproduzidas na matéria. Tal questão não é objeto da presente demanda.

Importa, isto sim, é constatar que a matéria não desfere qualquer ataque à administração da APPA, tampouco a seus funcionários e ao então Superintendente, Sr. Eduardo Requião. De fato, o relato é sóbrio, dotado da neutralidade que se espera da imprensa, ainda que se possa questionar a correção de informações técnicas, notadamente jurídicas, como pretende o autor na inicial. É certo que o direito de informar vem acompanhado do dever de bem informar, que se traduz tanto no respeito à integridade moral daqueles afetados pela matéria, como na correção das informações. Entretanto, pequenas incorreções sobre este ou aquele termo - e os jurídicos são por vezes os mais afetados - não induz à configuração de um 'ataque' ou mesmo de leviandade no ato de redigir a matéria. Ao menos não no caso presente, onde não se está a imputar responsabilidades, nem a confundir mera irregularidade com ilicitude ou mesmo crime. Em suma, não se atribuiu a quem quer que fosse a prática de qualquer ato vexatório, infame ou ilegal.

A matéria manteve-se adstrita à função jornalística, permitindo concluir pela ausência de ilícito, seja da parte dos jornalistas signatários, seja de seu editor-chefe ou do órgão de imprensa. Ainda que haja discussão sobre a fidelidade da reportagem às declarações prestadas pelo Sr. Celso Ritter, também não cabe imputar a este ou ao órgão que então chefia, o CREA-PR, qualquer ato lesivo. É que mesmo se verificada tal 'infidelidade', o texto dela resultante não teve qualquer conotação ofensiva.

Acresça-se que o co-autor era então figura pública e não pode ser outra a conclusão de que a matéria cumpriu com a função jornalística de informar ao público, isto é, à sociedade fato de interesse geral por implicar repercussão significativa na economia do Estado.

De tudo quanto dito, resta a conclusão de que o sofrimento moral alegado pelo então Superintendente da APPA traduz a hipótese aventada na doutrina antes transcrita de uma "dor sem lastro na violação de alguns desses valores protegidos", isto é, que não corresponde a uma violação da dignidade, da honra ou da imagem. Não configurado o dano moral, descabe qualquer indenização.

Verbas de sucumbência

A demanda se estabeleceu inicialmente com litisconsórcio ativo e passivo. Propugnada a desistência pela APPA, somente dois dos litisconsortes passivos - a Editora Gazeta do Povo e o Espólio do Sr. Francisco Cunha Pereira Filho - aceitaram-na nos termos em que vazada: cada parte arcaria com os

honorários de seus procuradores. Trata-se de negócio processual, válido e eficaz nos termos do art. 158 do Código de Processo Civil.

Com a recusa da desistência pelos demais litisconsortes passivos, persistiu a lide havida entre eles e a APPA, além do Sr. Eduardo Requião. Como fundamentado acima, não houve ato ilícito imputável ao CREA-PR ou ao seu Superintendente de então, Sr. Celso Roberto Ritter, como também não se configurou qualquer dano indenizável. O pedido dos autores revelou-se então improcedente, impondo-lhes os ônus da sucumbência.

Necessário considerar que a APPA arcou com as custas processuais que incumbiam ao seu ex-superintendente e co-autor, Sr. Eduardo Requião. É o que consta às fls. 309-314 dos autos. De fato, tal pagamento não incumbia à APPA que, sendo autarquia estadual, goza de isenção de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Por fim, cumpre notar que a fixação de honorários de sucumbência não se prende aos percentuais do § 3º art. 20 do CPC nos casos em que não haja condenação. É o que preceitua o §4º do mesmo artigo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **homologo a desistência formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA em relação à Editora Gazeta do Povo e ao Espólio do Sr. Francisco Cunha Pereira Filho**, em relação aos quais declaro parcialmente extinto processo sem resolução de mérito nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e, quanto aos demais, **julgo improcedente o pedido**, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Observe-se que o assédio processual tem sido bastante oneroso aos requeridos, especialmente ao engenheiro Celso Roberto Ritter, *pessoa física* que não exerce atividade na imprensa, não assumiu os riscos de empresa jornalística, mas tão somente fora dirigente do CREA, em face do qual se aforou causa valorada em R\$ 35 milhões, risco processual que teve que suportar durante 3 anos, afora o tempo em que perdurarem os recursos. Advogados extremamente diligentes estão acompanhando a demanda em nome dos litisconsortes passivos, ademais, desdobrada a instrução em audiência para coleta de prova oral.

Por estes motivos, e obedecendo a máxima de que os honorários devem guardar alguma relação com a expressividade econômica do litígio e com o zelo profissional - art. 20, par, 4º, do CPC - condeno o Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa, montante a ser dividido pelo número de litigantes para então ser rateado entre os respectivos advogados.

Condeno-o ainda a ressarcir as custas adiantadas pela APPA em seu nome (f. 314).

Considerando que a homologação da desistência somente atingiu parte da relação processual, condeno a APPA ao pagamento de honorários de

sucumbência, fixando-os em 3% sobre o valor atribuído à causa, igualmente forte no art. 20, §4º do CPC, cabendo metade ao advogado do Sr. Celso Roberto Ritter e metade aos procuradores do CREA-PR com atuação no feito.

Dada a natureza autárquica da APPA e sua condenação em honorários, fica a presente sentença, somente neste ponto, sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Ficam as partes cientes de que os presentes autos serão digitalizados quando de seu envio ao E.TRF4, competindo aos respectivos procuradores efetuarem seu cadastro no processo eletrônico.

Curitiba, 13 de junho de 2011.

CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI
Juíza Federal